



**PARECER JURÍDICO**

**1. DO PROCEDIMENTO:**

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer jurídico, o Processo Licitatório n. 068/2022 – Pregão Presencial n. 034/2022 que, conforme a ATA de julgamento de propostas n. 45/2022, ocorreu as seguintes situações no certame:

1 – Na fase de credenciamento as empresas ANA PAULA ROGOVSKI EIRELI e GETECK REFRIGERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA apresentaram a declaração de Microempresa ou Empresa de pequeno porte em desacordo com o item 05.2.2 do Edital, a qual constou apenas a assinatura dos representantes legais das respectivas empresas, ausente a assinatura do Contador, tendo as representantes das empresas acima citadas se ausentado da sessão antes do seu término sem manifestar interesse em interpor recurso; a empresa GETECK enviou recurso ao ente municipal;

2 – Na fase de habilitação, a empresa MEOTTI OBRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Federais, somente documentos comprobatórios do pagamento, aguardando a baixa da restrição no sistema da Receita Federal e, mediante o ocorrido, a pregoeira, em conjunto com a comissão de licitações decidiu pela inabilitação da empresa. Diante disso, a empresa manifestou interesse em interpor recurso, conforme estabelecido no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02. Interposto o recurso tempestivamente, a Empresa requereu a anulação de sua desclassificação, em razão do que prevê o art. 43, §1º da LC 13/2006, juntando também Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos Federais.

Passo à análise jurídica.

Como é sabido, licitar é regra, considerando-se ser este o procedimento administrativo pelo qual o ente público procede uma seleção, de forma imparcial, entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que melhor atende a sua pretensão, considerando os Princípios Constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade e, até onde é possível valorar objetivamente, o aspecto técnico.

Ademais, cumpre demonstrar o que prevê o art. 3º, da Lei 8.666/93:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

No que tange ao recurso enviado pela empresa GETECK REFRIGERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, está em desacordo com o previsto, no Item 10 do Edital, que prevê:

10.2 A manifestação na Sessão Pública e a motivação, no caso do recurso, são pressupostos de admissibilidade dos recursos;  
10.3 A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante importará: a decadência do direito de recurso, a adjudicação do objeto do certame pela Pregoeira ao licitante vencedor e o encaminhamento do processo à autoridade competente para homologação.

Nesse caso, diante da ausência de manifestação de interesse de interpor recurso durante a sessão, o recurso protocolado pela empresa GETECK REFRIGERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA resta intempestivo e **não será recebido, deixando-se de se analisar no mérito.**

Quanto ao recurso interposto pela empresa MEOTTI OBRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, constata-se que esta cumpriu os requisitos previstos no Item 10 do Edital e, por conta disso, recebeu-se o recurso, o qual será analisado em seu mérito, conforme explanação a seguir.

De acordo com o exposto, a empresa MEOTTI OBRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA não apresentou na fase de habilitação a Certidão Negativa de Débitos Federais, juntando apenas o relatório de pendências e guias comprovando o pagamento dos débitos em questão e em suas razões de recurso, invocou o que prevê o art. 43, §1º da LC 123/2006, qual seja:



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Anchieta**

Fls n° 258

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Ou seja, a lei mencionada concede às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte o prazo de cinco dias, caso haja alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, para o pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa., enquadrando-se ao caso em apreço.

Dessa forma, visto que o recurso foi interposto tempestivamente, bem como as razões apresentadas se amoldarem a situação em concreto, conclui-se pela procedência do recurso, de acordo com a argumentação acima, para que seja anulada a desclassificação da empresa MEOTTI OBRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e considerada vencedora do certame referente aos Lotes 6, 7 e 8 do Processo Licitatório n. 68/2022.

Cumpra anotar que o *“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *“Curso de Direito Administrativo, Malheiros, ED., 13ª ed, p. 377*). Ou sejam trata-se de ato meramente opinativo e sem caráter vinculante.

À consideração da autoridade superior.

Anchieta/SC, 25 de outubro de 2022.

**CARLA ROBERTA CARNETTE**

**OAB/SC nº 52.883**

*Procuradora Municipal*